

AO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL - SC
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
FABIANO BOLSONI FRANCISCO – Pregoeiro

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2023

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE CORTE DE GRAMA E ROÇADA, PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E ÁREAS PÚBLICAS NO ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL.”

SOLIMAR ESPINDOLA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.987.531/0001-40, com sede na Travessa Cristina Tezza, n. 70, Centro, Morro da Fumaça/SC, CEP: 88.830-000, por intermédio da sua representante legal infra-assinada, vem, nos termos do item 16.8 do Edital em consonância com o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a Recorrida **PAULO SERGIO DA SILVA SOLCH**, pleiteando-se à Vossa Senhoria a reconsideração da decisão ora impugnada.

Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão, requer que seja encaminhado o presente Recurso Administrativo à autoridade competente para o devido julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Morro da Fumaça (SC), 10 de janeiro de 24.



SOLIMAR ESPINDOLA
Representante Legal
CPF: 795.969.759-00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL, SANTA CATARINA.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2023

SOLIMAR ESPINDOLA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.987.531/0001-40, com sede na Travessa Cristina Tezza, n. 70, Centro, Morro da Fumaça/SC, CEP: 88.830-000, por intermédio da sua representante legal infra-assinada, vem, nos termos do item 16.8 do Edital em consonância com o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a Recorrida **PAULO SERGIO DA SILVA SOLCH**, pleiteando-se à Vossa Excelência a reforma da decisão ora impugnada, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

1. Salienta-se que nos termos do item 9.2 do Edital, em consonância com o art. 4º, Inc. XVIII da Lei N. 10.520/2002, aos Atos da Administração, decorrentes das licitações, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da manifestação motivada da intenção de recorrer consignada na Ata da Sessão de análise dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas licitantes, a qual declarou a empresa ora Recorrida como vencedora do certame.

2. Assim, tendo em vista que a Ata fora lavrada na reunião ocorrida no dia 09/01/24, conforme consta na ata incluso ao presente processo licitatório, e a contagem do prazo se inicia no dia útil seguinte, o presente recurso é tempestivo, pois o prazo se finda em 12/01/24.



3. Nessa direção, a Recorrente, pugna pelo recebimento do presente Recurso Administrativo e pelo seu devido processamento na forma da lei.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA:

4. Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente, denominada SOLIMAR ESPINDOLA, é empresa atuante no seguimento de serviços na área de obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, calçamentos, capinação e roçadas, dentre outros relacionados, empresa devidamente registrada junto ao CREA/SC, como pode ser verificado junto ao seu Contrato Social e demais documentos inclusos ao processo.

5. Em 09 de janeiro do corrente ano, a Prefeitura Municipal de cocal do sul, por meio do Senhor Prefeito, lançou o Edital de Pregão Presencial N.º 33/2023, objetivando o presente certame, na modalidade “Pregão Presencial para Registro de Preços” para a conforme se denota no item I – OBJETO “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE CORTE DE GRAMA E ROÇADA, PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E ÁREAS PÚBLICAS NO ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL*”, no preâmbulo do instrumento convocatório.

6. Interessando-se pelo objeto licitado, a Recorrente apresentou seus envelopes com a Proposta (n.º 1) e os Documentos de Habilitação (n.º 2), conforme exigido no Edital.

7. Acorreu ao presente certame **nove empresas** além da Recorrente.

8. A sessão de abertura dos envelopes, contendo as propostas de preços e os documentos relativos à habilitação das licitantes, ocorreu em 09/01/24, conforme consignado na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas Nr. 1/2023, documento incluso ao processo, uma vez abertos os envelopes de propostas, a licitação prosseguiu para a fase de lances.

9. A empresa PAULO SERGIO SOLCH consagrou se vencedora da etapa de lances com valor de R\$ 74.400,00.

10. Sendo assim, na mesma Sessão foram abertos os documentos de habilitação da empresa vencedora dos lances e a comissão de licitação resolveu por declarar habilitada a empresa **PAULO SERGIO DA SILVA SOLCH**, para qual fora lavrada a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação Nr. 1/2023.

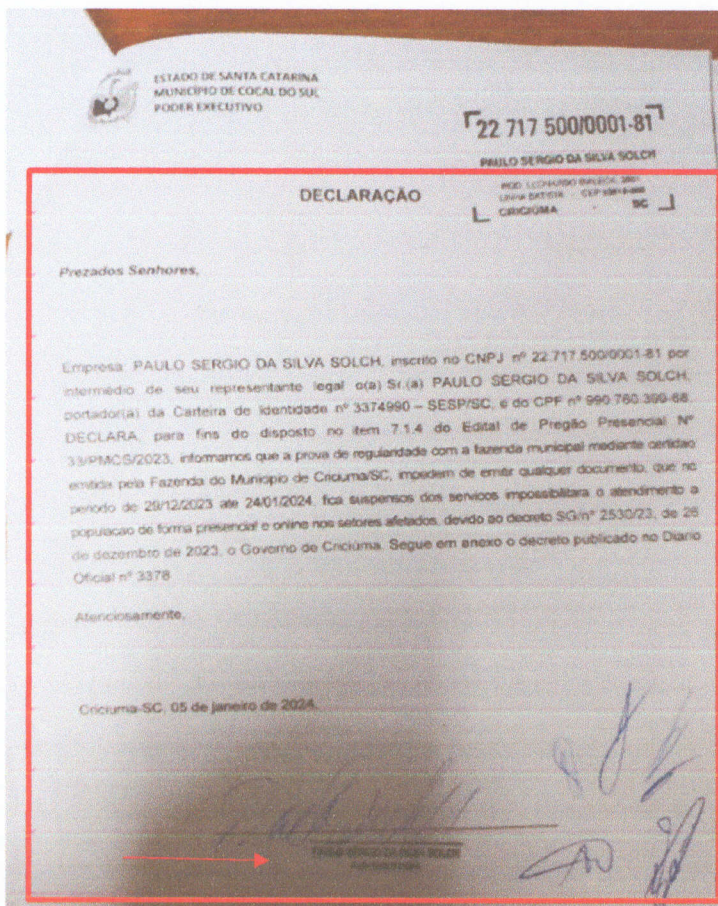
É o relato do essencial.

III . RAZÕES PARA A REFORMA

1º DOCUMENTO FALTANTE NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO

Analisando os documentos da empresa PAULO SERGIO DA SILVA SOLCH, foi constatado que o mesmo, não apresentou a CERTIDÃO MUNICIPAL, e no lugar do documento, ELE mesmo fez, e assinou uma declaração alegando que o município de Criciúma (cidade sede de sua empresa) não estaria fornecendo a certidão devido a troca de sistemas.

Como se nota em sua declaração abaixo:



O edital é bem claro quando fala que qualquer documento faltante gera imediata inabilitação do participante, que claramente não apresentou a certidão Municipal, visto que essa declaração não supre em nenhum momento a falta do documento, já que não são aceitos nem mesmo protocolos de entrega, quanto mais uma simples declaração assinada pelo próprio representante da empresa.

No item 8.5 do respectivo edital diz o seguinte: ***“Procedida a classificação provisória e verificado que o melhor preço foi apresentado por Microempresa ou empresa de pequeno porte licitante, o pregoeiro abrirá o seu envelope de habilitação, e caso a habilitação fiscal e trabalhista não estiver regular, o mesmo intimará a licitante para, no prazo de 5 dias uteis, prorrogáveis por igual período, proceder a regularização da documentação mediante apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”***

Pelo exposto claramente não há nenhuma possibilidade do Recorrido ser considerado vencedor do certame, posto que tal documento nem sequer foi apresentado, o documento poderia até estar vencido, visto que teria 5 dias para a apresentação dele por se tratar de MEI, porém o licitante não apresentou a CERTIDÃO MUNICIPAL vencida, ele simplesmente fez uma declaração alegando que não conseguiu o documento, o que de maneira alguma é aceito em nenhum município. Em caso de permanência da empresa Recorrida como vencedora do certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da empresa vencedora prejudicou as empresas concorrentes.

A empresa Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada, **pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação**, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, **compreendendo todos os requisitos de habilitação** dos arts. 27 a 31.

III. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja reconsiderada, a decisão que declarou como vencedora do certame em apreço a empresa PAULO SERGIO DA SILVA SOLCH, declarando, ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que a referida empresa NÃO APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO para a sua habilitação.

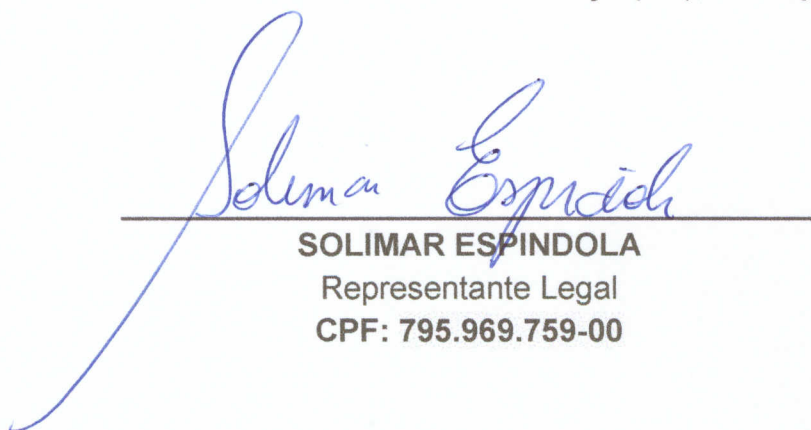


2) Caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

3) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Morro da Fumaça (SC), 10 de janeiro de 24.



SOLIMAR ESPINDOLA
Representante Legal
CPF: 795.969.759-00